



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000916811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2115954-02.2019.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante KIRTON BANK S/A BANCO MÚLTIPLO - KIRTON BANK e, são agravadas, RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA., ambas em recuperação judicial.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Por maioria, deram provimento em parte ao recurso, com reconhecimento de ofício de nulidade e determinação de pagamento; declara voto vencido o 2º Juiz, Des. Ricardo Negrão.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente e Relator), RICARDO NEGRÃO (2º Juiz) e SÉRGIO SHIMURA (3º Juiz).

São Paulo, 29 de outubro de 2019

GRAVA BRAZIL

RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2115954-02.2019.8.26.0000

AGRAVANTE: KIRTON BANK S/A BANCO MÚLTIPLO - KIRTON BANK

**AGRAVADAS: RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e RONTAN ELETRO METALÚRGICA
LTDA., ambas em recuperação judicial**

COMARCA: TATUÍ

JUÍZA PROLATORA: LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO

Recuperação judicial – Decisão que homologou plano aprovado em AGC – Inconformismo de um dos credores – Desacolhimento – Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado – Natureza disponível dos direitos votados e autonomia de vontade dos credores que mitigam a atuação judicial – Caráter negocial da atividade empresária e dinâmica econômica do mercado que podem motivar a deliberação – Deságio de 50%, correção monetária pela TR e juros de 3% a.a., que foram propostos e anuídos com clareza, à luz do art. 45, da Lei 11.101/05 – Precedente do C. STJ – Garantias – Art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05, que preserva os deveres dos coobrigados – Alteração da disciplina geral possível apenas mediante anuência específica e individual – Nulidade reconhecida, com relação aos credores que não anuíram expressamente com a disposição, como é o caso do agravante – Período de carência que extrapola prazo de fiscalização judicial (art. 61, *caput*, da LREF) – Enunciado II, do Grupo de Câmaras Reservadas ao Dir. Empresarial – Contagem da supervisão judicial que deve ser iniciada apenas depois da carência – Termo *a quo* para pagamento dos credores trabalhistas que não observa Enunciado I, também editado pelo Grupo de Câmaras Reservadas ao Direito Empresarial – Prazo de um ano previsto que deve iniciar com o término dos 180 dias, do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de eventual prorrogação – Créditos trabalhistas controversos, liquidados após esse prazo, que não poderão contar com novo parcelamento – Nulidade reconhecida ex



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

officio – Decisão mantida, com acréscimo de ressalvas ao plano aprovado – Recurso provido em parte, com reconhecimento, de ofício, da nulidade de parte dos itens 5.2 e 5.5 do plano e determinação de pagamento.

VOTO Nº 31651

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da recuperação judicial do GRUPO RONTAN, homologou plano, aprovado pela AGC, nos termos do art. 45, da Lei n. 11.101/05, com ressalvas.

Inconformado, recorre um dos credores (KIRTON BANK, atual denominação de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO), por entender que “o referido plano...não passa de um compêndio de ilegalidades”, as quais foram apontadas na justificativa de seu voto contrário, sendo indevidamente desconsideradas pelo Juízo *a quo*. Questiona, em suma, **(i)** o excesso do deságio explícito de 50% para pagamento dos créditos quirografários, complementado pelo deságio implícito decorrente da alteração dos juros e taxa de correção monetária contratadas; **(ii)** a irradiação dos efeitos do plano para terceiros não sujeitos à recuperação judicial (coobrigados), em afronta o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05, a Súmula n. 581, do C. STJ, e a julgado representativo (REsp n. 1.333.349/SP); e **(iii)** a previsão de prazo de carência superior ao período de fiscalização do art. 61, *caput*, da LREF, o que deve ser declarado ilegal ou, ao menos, levar a compatibilização de um dos prazos. Defende a extrapolação do mero campo comercial/negocial, traz precedentes e destaca que “a decisão de abrir mão ou não de suas garantias de constituir é uma faculdade de cada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

credor”, pugnando pelo acréscimo de ressalvas na homologação.

O recurso foi processado (fls. 467/473). A contraminuta foi juntada a fls. 486/496. Manifestação da administradora judicial a fls. 580/585.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 41/45 e 46/51. Preparo a fls. 17.

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo provimento em parte do recurso (fls. 606/612).

É o relatório do necessário.

2 - De início, oportuno salientar que, ao menos por ora, tem-se conhecimento de outros recursos, contra a mesma decisão, interpostos por credores diversos (BANCO VOTORANTIM, BANCO FIBRA E BANCO BRADESCO – Als n. 2115847-55.2019, 2115656-10.2019 e 2115985-22.2019), os quais ficam, aqui, sinalizados, tendo em vista a possível irradiação de efeitos, em que pese a maior parte dos questionamentos seja comum.

3 - As agravadas apresentaram pedido de recuperação judicial em 17.02.2017, cujo processamento foi deferido em 10.04.2017.

O agravante, por sua vez, foi elencado no rol de credores, com crédito, na classe III, no valor de R\$ 29.149.339,10, montante que foi impugnado, em incidente ainda pendente de julgamento (AI n. 2093495-06.2019.8.26.0000), mas foi utilizado como base para votação em AGC.

Com efeito, após o insucesso na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

instalação da referida assembleia, em primeira convocação (fls. 12607/12609, da origem, em 29.08.2018) e aprovação de três suspensões pelos credores (fls. 13068/13074, 13688/13692 e 13688/13692, dos autos originários), finalmente, em 20.12.2018, o plano de recuperação judicial foi aprovado, nos termos do art. 45, da Lei 11.101/2005 (ata a fls. 14915/14919, da origem), com o que não se conforma o credor-agravante.

Com efeito, é cediço que cabe ao Poder Judiciário o controle de legalidade do plano de recuperação aprovado pela AGC. Nesse sentido, cita-se o Enunciado n. 44, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal¹, e o REsp 1.660.195/PR, julgado pela 3ª Turma do C. STJ, sob a relatoria da d. Min. Nancy Andrighi, em 04.04.2017².

Não se pode perder de vista, contudo, que um dos princípios informadores da Lei 11.101/05 é a soberania das decisões assembleares, de maneira que, seja à luz da proteção ao caráter negocial da atividade empresarial, seja em preservação à própria dinâmica econômica e financeira do mercado, a intervenção judicial em planos de recuperação aprovados deve ocorrer somente em aspectos pontuais, onde haja nítida afronta a dispositivos legais, de natureza cogente, em princípio, previstos na legislação de regência.

Vale dizer, a *concessão da recuperação* pode, em suma, se dar por duas vias, **(i)** mediante a aprovação

¹ "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."

² "A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

dos credores na forma do art. 45, da Lei 11.101/05, hipótese em que o Juízo da Recuperação, com fundamento no art. 58, *caput*, do mesmo diploma, apenas *homologa* a recuperação, ou **(ii)** na hipótese de não aprovação do plano pela AGC, onde o Juízo da Recuperação poderá *conceder* a recuperação, ainda assim, em observância a *quórum* e critérios alternativos, o que justifica a maior atenção quanto à razoabilidade de seus termos, *ex vi*, do referido nos §§ 1º e 2º, do art. 58, que dispõe:

"§ 1.º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido de forma cumulativa:

[...] § 2.º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo **se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.**" (negritei).

Ora, indiscutível que os maiores interessados no sucesso do plano de recuperação são os próprios credores - *detentores de direitos de caráter disponível (patrimoniais) e protegidos pelos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratação* -, que podem decidir, aceitar ou não, se submeter a seus termos.

Suas deliberações, dessa forma, devem ser preservadas, quando tomadas de forma clara e autônoma e sem afronta a dispositivos legais expressos.

Pois bem. *In casu*, em que pese a aprovação do plano tenha se dado na forma do art. 45, da Lei



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

11.101/05, o agravante se insurge contra três aspectos pontuais, elencados no relatório e cuja análise será feita individualmente:

.Condição de pagamento da Classe III

As condições de pagamento dos créditos estão previstas nos itens 5 a 7, do plano de recuperação judicial, sendo, os quirografários, disciplinado em conjunto com a Classe IV (ME e EPP), no item 7, especificamente.

De sua leitura (fls. 14151/14155, dos autos de origem), auferir-se que o plano prevê um pagamento inicial, de quantia diferente aos quirografários e aos credores ME e EPP, e cria as seguintes subclasses: fornecedores, financeiros, colaboradores e decorrentes do direito de regresso (itens 7.1.3 a 7.1.6, respectivamente).

Tais pontos não são impugnados no recurso, o qual, ao se voltar apenas ao item 7.1.2, em verdade, questiona apenas a forma de pagamento dos créditos quirografários em geral: deságio de 50% do crédito atualizado, atualização monetária pela TR e juros de 3% a.a., incidentes após a carência, cuja extensão também é combatida.

Ocorre que tais condições foram trazidas com clareza e de forma expressa, tanto no plano, quanto na AGC (*vide* fls. 14280, da origem), de maneira que a anuência, consciente e espontânea, da maioria significativa dos credores (86,75% dos presentes, representando 82,89% dos créditos da Classe III) é o quanto basta para afastar a alegada nulidade.

Afinal, como já ressaltado, a natureza



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

contratual do plano de recuperação judicial tem sido cada vez mais exaltada pela jurisprudência pátria, afastando, do Juízo, a competência para apreciação do conteúdo econômico de suas deliberações, mas apenas de seus aspectos legais.

A exemplo, cabe trazer julgado proferido pelo C. STJ, para reformar decisão deste E. TJSP, confirmando a homologação de plano de recuperação judicial, que previa deságio e prazo para pagamento superiores ao presente (70% e vinte anos), mas foi aprovado pela maioria dos credores, observando os critérios do art. 45, da Lei 11.101/05:

"...RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. ... 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. **O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.** 4. Para a validade das deliberações



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido." (REsp n. 1.631.762/SP, 3ª Turma, Relatora Min. Nancy Andrighi, j. em 25.06.2018; negritei)

Vale consignar, ainda, que a decisão dos credores pode ter sido motivada por interesses econômicos outros (e não declarados), como a preservação de negócios, a permanência das recuperandas no mercado etc., nada havendo para invalidar a manifestação de vontade daqueles.

O mesmo se diz com relação ao índice de correção monetária eleito e o percentual de juros, ainda que inferior ao parâmetro legal trazido pelo art. 406, do CC. Afinal, por refletirem questões patrimoniais, também, estão inseridos no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

campo negocial e de disponibilidade das relações comerciais.

Sem razão o agravante em seu recurso, portanto, devendo ser prestigiada a deliberação tomada pela AGC e, logo, a r. decisão recorrida, que a homologou.

.Efeitos a terceiros

Com efeito, ao elencar os "efeitos do plano" (item 10), as recuperandas trouxeram a seguinte cláusula:

"10.2³ Garantias, Coobrigados e Garantidores: Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e sua exigibilidade será suspensa. A exigibilidade das garantias reais e fidejussórias dos coobrigados, desde que haja autorização expressa do respectivo Credor, a ser formalizada mediante e-mail ou carta ao administrador judicial, ou em caso de ações ajuizadas mediante petição nos respectivos autos, serão suspensas, bem como as eventuais demandas em curso e o prazo prescricional relativo às demandas (não ajuizadas ou em curso) até a retomada exigibilidade ou extinção do crédito das Recuperandas.

10.2.1 Após a quitação dos Créditos Sujeitos ao Plano nos termos previstos no Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos desse Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes."

³ Prevista como 10.3 na página apontada, mas, com número retificado, à vista da exclusão da cláusula 10.2, em AGC (fls. 14158 e 14211, dos autos de origem)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

A agravante combate a legalidade da extensão dos efeitos do plano a terceiros, devedores solidários, e destaca ter rejeitado seus termos, não podendo ser impedida de buscar a integralidade do crédito garantido contra eles.

Com razão.

Afinal, a preservação dos deveres dos "coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" é a regra geral prevista, expressamente, pelo art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05, dispositivo que é assim comentado por Marcelo Barbosa Sacramone, na obra "Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência":

"Ainda que o crédito esteja submetido aos efeitos da recuperação...do devedor, possível que esse crédito seja garantido pessoalmente por terceiros, como no aval e na fiança. [§] Os efeitos da recuperação judicial sobre o crédito principal não afetam as obrigações do garantidor, que permanece pessoalmente obrigado à satisfação de sua prestação, por não estar submetido à recuperação ...

A renúncia ao direito de cobrança dos coobrigados não poderá ser imposta ao dissidente ou ao ausente da Assembleia Geral de Credores. Ainda que prevista a cláusula de renúncia no plano de recuperação judicial, referida cláusula não integra a comunhão de interesses dos credores... A renúncia ao direito de cobrança dos coobrigados deverá, assim, exigir a concordância expressa do credor com a cláusula prevista no plano de recuperação judicial." (págs. 216/217; destaques não originais).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

Esse entendimento é respaldado pelas Súmulas 581⁴ e 61⁵, do C. STJ e deste E. TJ, respectivamente, e tem sido manifestado diversas vezes por esta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, *ex vi* dos Als ns. 2085927-07.2017.8.26.0000, Relator Des. Ricardo Negrão, julgado em 28.05.2018, e 2108934-28.2017.8.26.0000, Relator Alexandre Marcondes, julgado em 27.02.2018.

A reforçar, ainda, o disposto no art. 59, *caput*, da Lei 11.101/05, que, ao disciplinar a novação, operada pelo plano de recuperação, ressalva as garantias de forma expressa, em atenção ao art. 50, § 1º, do mesmo diploma legal, que traz a seguinte redação: "Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia." (destaquei).

Nota-se que a aprovação referente à substituição e/ou supressão das garantias é individualizada ao "credor titular da respectiva garantia", havendo, nesse ponto, exceção legal expressa ao princípio da soberania assemblear, o que não foi observado pelo plano em análise.

Dessa forma, fica declarada a ineficácia da disposição impugnada (10.2.1), com relação aos credores que não tenham consentido, de forma expressa, com seus termos, como é o caso do agravante, que, inclusive, declarou voto contrário em assembleia (fls. 14370/14371, da origem).

⁴ "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." (sublinhei)

⁵ "Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular"



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

***.Extenso prazo de carência em atenção
ao prazo fiscalizatório (LREF - art. 61)***

Outra ilegalidade levada neste recurso diz com a previsão de carência de quatro anos para pagamento dos créditos quirografários em geral, o que extrapola o período previsto pelo art. 61, *caput*, da Lei 11.101/05 e, portanto, alega o agravante, acaba por burlar a fiscalização judicial.

Pugna, dessa forma, pela declaração de ilegalidade do período de carência ou, em caráter subsidiário, a compatibilização dos prazos, de maneira que o período de fiscalização tenha início somente após a carência.

Em que pese sem razão o agravante em seu pedido principal, haja vista a já discorrida disponibilidade na pactuação da forma de pagamento - inclusive a carência, que também reflete aspecto negocial -, o pedido subsidiário de adequação do início da fiscalização judicial comporta acolhida.

O tema, aliás, foi objeto do Enunciado II, recentemente aprovado pelo Grupo de Câmaras Reservadas ao Direito Empresarial, com o seguinte teor:

"O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, *caput*, da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado."

Sob esse contexto, visando resguardar a eficácia da finalidade do biênio de supervisão judicial e, diante da anuência das próprias recuperandas com a pretensão (*vide*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

fls. 490/491), adequada a compatibilização de seu termo *a quo* com o início do pagamento dos créditos quirografários, os quais, frisa-se, representam a maior parte dos débitos concursais.

.Quanto ao termo inicial de pagamento dos créditos trabalhistas, a questão comporta exame de ofício.

Da mesma forma da temática acima, o termo inicial para pagamento dos créditos trabalhistas, também, foi objeto de enunciado, editado pelo Grupo de Câmaras Reservadas ao Direito Empresarial:

"Enunciado I: O prazo de um ano para o pagamento de credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o artigo 54, *caput*, da Lei 11.101/05, conta-se da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro."

O plano de recuperação das agravadas, por sua vez, prevê o prazo de pagamento da Classe I, em seus itens 5.2 e 5.5, da seguinte forma (fls. 14147/14148, da origem):

"5.2: Prazo: O pagamento dos créditos trabalhistas incontroversos será em até 12 (doze) meses contados da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 54, *caput*, da Lei de Recuperação de Empresas."

"5.5 Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos: ... serão pagos na forma estabelecida nas Cláusulas 5.3 e 5.4, tão logo se tornem Créditos Trabalhistas Incontroversos, sendo que os prazos de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15

pagamento serão contados na forma das Cláusulas 4.8.1 e 4.8.2 e 5.2"

Na parte em que interessa, a cláusula 4.8.1 citada acima, traz a seguinte redação: "...Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem conhecidos pelo Juízo da Recuperação. Se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, os prazos para se iniciarem os pagamentos dos credores deverão observar as carências, prazos e demais condições de pagamento previstos neste plano, a partir do momento em que se tornarem líquidos." (fls. 14147, da origem).

Ora, considerando que o processamento do pedido de recuperação judicial, no caso, foi deferido em 10.04.2017, em decisão disponibilizada no DJE em 12.04.2017 (fls. 1455/1458 e 1467, da origem), em atenção à segunda parte do Enunciado I, do Grupo de Câmaras Reservadas ao Direito Empresarial, transcrito acima, tem-se que o prazo de 180 dias (*stay period*) expirou em data anterior à data de homologação do plano, de modo que o período de um ano para o pagamento, previsto no item 5.2, deve ser dali iniciado e, a rigor, já decorreu.

Desse modo e, sendo a referida disciplina de ordem pública, irrelevante o fato de a contagem do prazo "a contar da data da homologação do plano" ter sido aprovada por quase 100% dos credores trabalhistas presentes à AGC, ficando reconhecida, *ex officio*, a ineficácia do PRJ nesse aspecto.

O mesmo se diz quanto à previsão dos valores incontroversos, que não deve aguardar a renovação de novo prazo anual, mas serem pagos tão logo se tornarem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16

exigíveis, tendo em vista não mais vigorar a benesse concedida pelo art. 54, *caput*, da Lei 11.101/05.

Por todo o exposto, os pagamentos dos valores incontroversos deverão ter realizados no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data deste julgamento e, os créditos ainda incontroversos, se se tornarem líquidos em data posterior, tão logo forem exigíveis.

Concluindo, mantém-se a homologação do plano de recuperação judicial, com acréscimo de ressalvas, além daquelas já constantes do *decisum*: *(i)* ineficácia do item 10.2.1 (extensão dos efeitos a terceiros), com relação aos credores que com ela não anuíram expressamente; *(ii)* o período de fiscalização judicial terá início apenas com o término do prazo de carência; e *(iii)* reconhecimento da ineficácia de parte dos itens 5.2 e 5.5, *ex officio*, quanto ao termo *a quo* de pagamento dos credores trabalhistas, que deverá ser feito nos termos supra.

4 - Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos da Resolução n. 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

5 - Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso, com reconhecimento *ex officio* de nulidades e determinação de pagamento. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.803

Agravo de Instrumento nº 2115954-02.2019.8.26.0000

Comarca: Tatuí

Agravante: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Agravados: Rontan Telecom Comercio de Telecomunicações Ltda - Em Recuperação Judicial e Rontan Eletro Metalúrgica Ltda - Em Recuperação Judicial

Interessado: Excelia Gestao e Negocios Ltda - Administradora Judicial

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto divergente:

Divirjo do r. entendimento do i. Relator e o faço porque decreto a falência da recuperanda.

Cabe ao Poder Judiciário, ao analisar o plano apresentado pela devedora em recuperação judicial observar o princípio da legalidade, que, no curso do processo, dada a natureza das fases de processamento implica observar, necessariamente, em relação à assembleia geral:

a) a legalidade em sua formulação e a legalidade na formação das classes votantes — os vícios da assembleia;

b) o respeito à paridade de credores horizontal e verticalmente — os vícios das deliberações e

c) a legalidade na colheita dos votos — os vícios dos votos.

E, no tocante ao processamento e ao plano: os vícios quanto aos prazos legais e a formulação das cláusulas do plano.

Isto se mostra necessário principalmente porque não se pode relegar à devedora ou ao credor recorrente o cumprimento de dever que incumbe privativamente à Jurisdição, ao Estado-Juiz. É por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esta razão que também aos processos falimentares e recuperatórios aplica-se o princípio da ampla tutela jurisdicional e o dever do juiz de apreciar todas as questões — *da mihi factum, dabo tibi ius*.

No caso em exame, o i. Relator, no recurso interposto pelo Banco Fibra (AI n. 2115656-10.2019.8.26.0000) singelamente afirmou:

As condições de pagamento dos créditos estão previstas nos itens 5 a 7, do plano de recuperação judicial, sendo, os quirografários, disciplinado em conjunto com a Classe IV (ME e EPP), no item 7, especificamente.

De sua leitura (fls. 14151/14155, dos autos de origem), aufere-se que o plano prevê um pagamento inicial, de quantia diferente aos quirografários e aos credores ME e EPP, e cria as seguintes subclasses: fornecedores, financeiros, colaboradores e decorrentes do direito de regresso (itens 7.1.3 a 7.1.6, respectivamente).

Tais pontos não são impugnados no recurso, o qual, ao se voltar apenas ao item 7.1.2, em verdade, questiona apenas a forma de pagamento dos créditos quirografários em geral: deságio de 50% do crédito atualizado, atualização monetária pela TR e juros de 3% a.a., incidentes após a carência, cuja extensão também é combatida.

Ocorre que tais condições foram trazidas com clareza e de forma expressa, tanto no plano, quanto na AGC (vide fls. 14280, da origem), de maneira que a anuência, consciente e espontânea, da maioria significativa dos credores (86,75% dos presentes, representando 82,89% dos créditos da Classe III) é o quanto basta para afastar a alegada nulidade.

Ora, há equívoco, *data venia*, nessa forma de interpretar a “soberania da assembleia”, deixando de afastar os vícios que maculam o resultado.

Inúmeros são os vícios que saltam aos olhos, em simples leitura:

a) Oferta de pagamento único, no montante de R\$ 4.500,00 aos credores da classe III e R\$ 2.060,00 aos da classe IV, em uma única parcela (v. fl. 187, do instrumento, item 7.1).

A Lei 11.101/200, art. 45, § 3º, é de solar clareza quanto à colheita de votos: os credores que não sofrerem alteração no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor ou nas condições originais de pagamento de seu crédito não têm direito a voto e não podem ser considerados para fins de verificação de quórum. Uma simples leitura e atenção à lista dos credores quirografários (fl. 333-344) informaria o Juízo que centenas de credores não poderiam constar do quórum e, tampouco, votar. E esse cuidado básico não foi observado pelo Juízo ou mesmo informado pela Administradora Judicial ao apreciar, na ata, a regularidade da formação e deliberação da assembleia.

E mais, na lista dos credores votantes, a maioria insere-se na subclasse que, recebendo integralmente, não poderia votar (confira-se em fl. 252-253).

a) Pagamento integral dos credores trabalhistas, em qualquer deságio: evidentemente, os credores trabalhistas, nessas condições, não poderiam figurar no quórum de verificação e de aprovação. Nada obstante, a condição imposta pelo plano —de pagamento somente se e quando alienados os imóveis—viola o disposto no art. 54 da LREF.

b) Admitir o prazo de carência de 4 anos implica reconhecer o próprio estado falimentar. O pedido data de 22 de março de 2016 (fl. 85). Após a inércia da recuperanda por vários anos, finalmente, em 17 de dezembro de 2018 (fl. 173) apresentou novo plano modificativo e agora requer carência de quatro anos contados da homologação do plano (fl. 187, item 7.1.2, a), que se deu em 30 de abril de 2019. Isto significa que, tendo ajuizado seu pedido em 2016, os pagamentos em maior volume somente iniciam-se, em 2023. E isto com deságio de 50% (fl. 188, 7.1.2, alínea d). São sete anos de carência, portanto, o que se mostra incompatível com o conceito de crise econômico-financeira. É, na verdade, confissão de falência. E, acrescente-se que os prazos legais não foram observados pela devedora —um plano minimamente viável que deveria ser apresentado em 60 dias somente o foi decorridos quase três anos depois. Evidencia-se a violação ao disposto no art. 73, II da LREF.

c) Prazo de 10 anos para quitação: o prazo é longo se somados aos 7 anos de carência e não pode ser aceito pelo Poder Judiciário, sobretudo se consideradas todas as demais ilegalidades apresentadas, no processamento, na tramitação e na apresentação tardia do plano;

d) Tramitação única e deliberação dos credores sem distinguir credores de uma e de outra recuperanda. Não há sinal de que se tenha autorizado justificadamente a consolidação processual nestes autos.

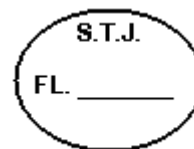


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A tudo isto acrescente-se que a recuperanda não está cumprindo o plano no que se refere aos credores trabalhistas com salários atrasados desde 2016, em montante limitado a cinco salários mínimos, conforme informa a administradora judicial em fl. 17.083 dos autos de origem. Sobre estes créditos, o atraso totaliza mais de 3 anos, violando o art. 54 e o disposto no art. 73, IV da LREF.

Pelo meu voto, portanto, vislumbrando tratar-se de verdadeira aventura processual, decreto a falência da agravada.

RICARDO NEGRÃO
2º JUIZ, COM VOTO DIVERGENTE

*Superior Tribunal de Justiça***REsp 1891839/SP****CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA**

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 04 de dezembro de 2020.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO .

Brasília - DF, 08 de dezembro de 2020

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

*Assinado por ORLANDO ALVES SETTE
em 08 de dezembro de 2020 às 02:10:39

1 Volume(s)

0 Apenso(s)

**CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO DE TRANSITO EM JULGADO
À R. VARA DE ORIGEM E ARQUIVAMENTO DE AUTOS**

Agravo de Instrumento Nº 2115954-02.2019.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Comarca de Tatuí – Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível
Recuperação Judicial nº. 1000883-08.2017.8.26.0624 - 000314/2017
Agravante: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Agravados: Rontan Telecom Comercio de Telecomunicações Ltda - Em Recuperação Judicial e Rontan
Eleto Metalúrgica Ltda - Em Recuperação Judicial
Interessado: Excelia Gestao e Negocios Ltda - Administradora Judicial

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz(a) de Direito,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informo Vossa Excelência que os autos do(a) Agravo de Instrumento Nº 2115954-02.2019.8.26.0000 transitaram em julgado nos Tribunais Superiores e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.Br>.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de distinta estima e elevada consideração.

São Paulo, 7 de outubro de 2021.

Hamilton Geminiano Andrioli Júnior

Supervisor(a)

SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1

Ao Exmo(a). Senhor(a) Dr. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível
Foro de Tatuí/3ª Vara Cível

Certifico que encaminhei cópia da presente certidão à r. Vara de origem por comunicação eletrônica, e os presentes autos ao arquivo digital de segunda instância.



Luciana Musolino Tripodi

Escrevente Técnico Judiciário

Assinatura digital à margem direita da folha

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1

Conselheiro Furtado, nº 503 - 10º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP